



LIONSTRUST
Fund Administration Services

8º Regulamento do

**FUNSES I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(CNPJ Nº 45.721.874/0001-76)

Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas realizada em 07.08.2025

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 6 -
CAPÍTULO III – GESTOR.....	- 8 -
CAPÍTULO IV – CONSELHO DE SUPERVISÃO.....	- 11 -
CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 13 -
CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO.....	- 18 -
CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 21 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 22 -
CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES	- 23 -
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 26 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FUNSES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	- 31 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 31 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 31 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 43 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 44 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	- 46 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 48 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 48 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	- 49 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Investido é o valor efetivamente investido pelo Fundo nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Conselho de Supervisão significa o conselho de supervisão do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo V.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Contratação de Investimentos significa a celebração de um memorando de entendimentos vinculante, por meio do qual o Fundo se compromete a realizar determinado investimento na Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, mediante a aquisição de ativos previstos no Artigo 6º do Anexo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 21 do Anexo.

Empresas Ligadas significa as empresas que sejam controladoras, controladas ou coligadas a outra parte.

Equipe Chave tem o significado atribuído no caput do Artigo 11 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa tem o significado atribuído no Parágrafo Sexto do Artigo 12 da Parte Geral.

Outros Ativos tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 11 do Anexo.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período para a realização de investimentos pelo Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Funes I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. Desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima,

incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, exceto nos casos de descumprimento, por parte do Administrador, das disposições previstas neste regulamento, hipótese em que a destituição ocorrerá em 30 (trinta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Quartzo Invest Ltda., sociedade com sede na Rua Heitor Stockler de Franca, 396, 8º andar, sala 801, Centro Cívico, Curitiba, PR, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 21.008.402/0001-02, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 14.205, de 29 de abril de 2015.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Parágrafo Terceiro. Além das obrigações previstas na regulamentação aplicável, o Gestor se obriga a:

- (i) coordenar e participar das reuniões do Conselho de Supervisão;
- (ii) reunir-se com os Cotistas, de forma física ou remota, no mínimo semestralmente, em até 90 (noventa) dias contados do término de cada semestre civil, e mediante convocação escrita e enviada pelo Gestor aos Cotistas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, para fins de promover o acompanhamento sobre os principais indicadores e resultados operacionais e financeiros das Sociedades Investidas detidas pelo Fundo;
- (iii) fornecer aos Cotistas, anualmente e nos termos do formato por estes solicitado, informações acerca dos resultados dos investimentos pertencentes à carteira do Fundo no período a que tais informações se referem;
- (iv) buscar sensibilizar os conselheiros e os órgãos de governança das sociedades investidas quanto à importância do tema responsabilidade socioambiental, incluindo, mas não se limitando, a regularidades ambiental e trabalhista, a Ecoeficiência e a obtenção de certificações socioambientais relativas a sistemas de gestão, processos ou produtos, conforme a natureza e impacto do setor e das Sociedades Investidas;

- (v) contratar, às suas expensas, empresa para aceleração das Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. O Gestor deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo, manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Gestor só poderá realizar ou participar de qualquer outro novo fundo de investimento, direta ou indiretamente, se:

- (i) o Fundo já tiver investido pelo menos 70% (setenta por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) o novo fundo tiver por objetivo investir em sociedades que não possam ser caracterizadas como Sociedades Alvo nos termos deste Regulamento;
- (iii) estiver encerrado o Período de Investimentos do Fundo

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será composta pelos seguintes profissionais, com a dedicação indicada abaixo:

Nome	Tempo Dedicado ao Fundo com Base em 40 horas Semanais		
	Período de Investimento	Período de Desinvestimento	Grupo
Marcel Malczewski	30%	50%	Grupo I
Mike Ajnsztajn	100%	50%	Grupo I
Marcelo Wolowski	50%	50%	Grupo II
Eros Jantsch	30%	75%	Grupo II
Pedro Carneiro	100%	100%	Grupo II

Parágrafo Segundo. O desligamento ou redução do tempo de dedicação de qualquer integrante da Equipe Chave deverá ser comunicado por escrito pelo Gestor ao Administrador, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do fato, devendo o Administrador informar imediatamente aos Cotistas acerca desse acontecimento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de desligamento de algum integrante da Equipe Chave do Grupo I ou desligamento simultâneo de pelo menos 02 (dois) integrantes da Equipe Chave do Grupo II, independentemente do motivo, o Gestor deverá indicar substituto(s) de qualificação técnica equivalente, cujo(s) nome(s) deverá(ão) ser aprovado(s) em Assembleia Geral de Cotistas em até 90 (noventa) dias da data do efetivo desligamento.

Parágrafo Quarto. Caso o Cotista em Assembleia Geral de Cotistas resolva não aprovar os substitutos indicados pelo Gestor nos termos do Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Gestor deverá apresentar uma nova opção de substituto para a posição em aberto em até 60 (sessenta) dias contados da data da referida Assembleia Geral de Cotistas. Caso a Equipe Chave do Fundo não seja restabelecido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do(s) desligamento(s), poderá a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela destituição do Gestor, na forma do Artigo 11 da Parte Geral do Regulamento.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deverá pagar ao Fundo uma multa de 10% (dez por cento) da Taxa de Administração anual efetivamente paga ao Gestor durante o ano-base de referência daquela Taxa de Administração, respeitado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre eventual dispensa da multa, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo IV do Anexo, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance nos casos de renúncia.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição com Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, não será devido qualquer pagamento à título de Taxa de Performance, observado, entretanto, que a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo

ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição (com ou sem Justa Causa) ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Parágrafo Nono. Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia Geral de Cotistas, considera-se motivo de destituição com Justa Causa do Gestor a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) descredenciamento pela CVM;
- (ii) qualquer atuação comprovadamente com culpa, dolo, fraude ou má-fé no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades;
- (iii) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável e que não tenha sido sanada em até 90 (noventa) dias após a data da respectiva infração;
- (iv) não recomposição da Equipe Chave nos termos deste Regulamento; ou
- (vi) qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão final administrativa, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado.

Parágrafo Décimo. Para a aferição de Justa Causa prevista nos itens (ii) e (iii) acima, o Fundo poderá providenciar a contratação de empresa de auditoria independente para a elaboração de laudo de auditoria com a finalidade de atestar se a ação do Gestor configura a situação prevista no respectivo item. Neste sentido, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir pela contratação da empresa de auditoria independente responsável pela elaboração de tal laudo, às expensas do Fundo. Após a finalização de referido laudo, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para avaliar o resultado do respectivo laudo e então deliberar pela destituição, ou não, do Gestor por Justa Causa, nos termos dos quóruns estabelecidos no Artigo 40 deste Regulamento. Caso o resultado de tal laudo seja pela ocorrência das hipóteses previstas nos itens (ii) e/ou (iii), o quórum para a destituição por Justa Causa será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

CAPÍTULO IV – CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 12 - Competência. O Fundo terá um Conselho de Supervisão, sem função deliberativa, composto exclusivamente por cotistas ou seus representantes, com as seguintes atribuições:

- (i) acompanhar os principais indicadores e resultados operacionais e financeiros das sociedades investidas pelo Fundo;
- (ii) opinar sobre a metodologia utilizada para avaliação dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (iii) opinar sobre as metodologias de apresentação de relatórios financeiros e estratégicos apresentados pelo Gestor;
- (iv) opinar sobre eventual mudança do bloco de controle do Gestor;
- (v) opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas sobre a realização de investimentos que envolvam partes relacionadas;
- (vi) opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas nas situações em que:
 - (a) qualquer membro da equipe do Gestor, possuir interesse direto na Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
 - (b) qualquer membro da equipe do Gestor, possuir interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor da Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
 - (c) o Gestor possuir interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ele gerido, na Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
- (vii) opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas substituição e/ou alteração da composição da Equipe Chave do Fundo; e
- (viii) encaminhar para a Assembleia Geral relatórios referentes às análises realizadas.

Artigo 13 - Composição. O Conselho de Supervisão será composto por até 4 (quatro) membros indicados em conjunto pelos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A indicação dos membros do Conselho de Supervisão será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Segundo. Será aceita a participação, no Conselho de Supervisão, de pessoa que participe de conselho de supervisão (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Conselho de Supervisão; e
- (ii) indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Conselho de Supervisão deverão informar, por escrito, aos

demais integrantes do Conselho de Supervisão qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Conselho de Supervisão, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 14 - Mandato. Os membros do Conselho de Supervisão terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Artigo 15 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Conselho de Supervisão deverão manter as informações constantes de materiais relativos aos investimentos do Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 16 - Reuniões do Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão se reunirá mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Conselho de Supervisão serão realizadas, em regra, na cidade de Vitória/ES, e deverão ocorrer, no mínimo, semestralmente, sendo admitida a realização por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências.

Parágrafo Segundo. A qualquer momento, uma reunião extraordinária poderá ser convocada por dois membros do Conselho de Supervisão, em conjunto.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 17 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes (a) sem ressalvas ou (b) com ressalvas, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;
- (iii) a destituição ou substituição, bem como a escolha dos substitutos (a) do Administrador; (b) do Gestor sem Justa Causa; (c) do Gestor por Justa Causa em razão da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos (ii) e/ou (iii) do Parágrafo Sexto do Artigo 12 da Parte Geral; e (d) do Gestor por Justa Causa em razão da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos (i), (iv), (v) e (vi) do Parágrafo Sexto do Artigo 12 da Parte Geral;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;
- (vii) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Conselho de Supervisão, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Conselho de Supervisão ou de outros conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (x) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 27 da Parte Geral, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xi) a ratificação da inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 28 da Resolução CVM 175/22;
- (xii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 27 do Anexo;
- (xiii) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;

- (xiv) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xv) o encerramento antecipado ou acerca da prorrogação do Período de Investimentos;
- (xvi) a proposta de substituição e/ou alteração da composição da Equipe Chave do Fundo, nos termos do Artigo 11 da Parte Geral;
- (xvii) isentar o(s) Cotista(s) do pagamento de multa e atualização, nos termos do Artigo 28 do Anexo;
- (xviii) a realização de coinvestimentos nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 15 do Anexo;
- (xix) a realização de investimentos na hipótese prevista no item (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 13 do Anexo; e
- (xx) alterar a Política de Investimento do Fundo

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 18 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano, sendo admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências.

Artigo 19 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (i.b), (ii), (iii.a), (vii), (ix), (xiii) e (xix) do Artigo 18 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos (iii.b), (iii.c), (iv), (v), (vi), (viii), (xi), (xii) (xiv), (xvii), (xxi) do Artigo 18 da Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Em relação à matéria do inciso (iii.d) do Artigo 17, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas de forma presencial ou conferência telefônica, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 20 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista, cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência

do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 21 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, respeitado o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) do Capital Subscrito por ano, além de custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por

- apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo, limitadas a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, sendo tal valor corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA;
 - (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
 - (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, limitadas a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
 - (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado no compromisso de investimento;
 - (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
 - (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
 - (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
 - (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
 - (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
 - (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
 - (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
 - (xx) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
 - (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
 - (xxii) Taxa de Performance;

- (xxiii) prêmios de seguro;
- (xxiv) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, Reuniões do Conselho de Supervisão, comitês ou outros conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, caso realizadas presencialmente, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) por assembleia/reunião, exceto nos casos em que os Cotistas solicitarem que a assembleia/reunião sejam realizadas fora da Cidade de São Paulo, caso em que o limite será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por assembleia/reunião, sendo tais valores corrigidos anualmente pela variação acumulada do IPCA;
- (xxv) contratação de terceiros para (a) prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada para a realização de operações com as Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, tendo como referencial o valor de 2% (dois por cento) do valor de mercado de cada transação assessorada, o qual não representa limite, mas quando e se ultrapassado, será devidamente descrito e fundamentado pelo Gestor; e (b) prestação de serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, a qual não terá limitação de valor;
- (xxvi) despesas com constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc, respeitado o limite global de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do Capital Subscrito do Fundo, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 3 (três) anos de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxvii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxviii) remuneração de membros de conselho ou comitê que venham a ser constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador fará constar no escopo da auditoria anual a que se submeterá o Fundo a elaboração de um relatório específico de “Procedimentos Previamente Acordados”, que conterá a análise dos gastos realizados pelo Administrador e pelo Gestor, com o objetivo de aferir a regularidade do cálculo da remuneração prevista no Capítulo VI deste Regulamento e das despesas previstas nos incisos (i) a (xx) do caput deste artigo, sendo que, eventual majoração dos honorários

apresentados pela auditor em decorrência de tal inclusão, deverão ser integralmente arcados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Quando da contratação de quaisquer serviços para o Fundo, o Gestor levará em conta a necessidade e a relevância de tal contratação para a execução do serviço pretendido, bem como a reputação, credibilidade e a qualidade dos prestadores de serviço, a prática de preços alinhados aos padrões de mercado e, invariavelmente, os melhores interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As despesas previstas no caput deste Artigo que superem, individualmente, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou que se refira à contratação de auditores, de avaliadores e de advogados, deverão ser precedidas de cotação de preço, a qual deverá contemplar, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

Parágrafo Quarto. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou que ultrapassem os limites previstos no *caput* deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Sexto. O Gestor é uma empresa independente de gestão de recursos, e nem o Gestor ou suas Empresas Ligadas prestam quaisquer dos serviços previstos no inciso (xii), acima, bem como não prestam e não prestarão quaisquer serviços remunerados às Sociedades Investidas, sendo sua única fonte de remuneração em relação ao Fundo e as Sociedades Investidas as Taxas de Gestão e de Performance previstas neste Regulamento. A alteração desta situação e caso seja considerada sua contratação pelo Fundo, ou caso o Gestor ou Empresas Ligadas tenham a intenção de prestar serviços remunerados para as Sociedades Investidas, tais situações configurarão hipótese expressa de conflito de interesses e deverão ser submetidas à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 23 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de março de cada ano.

Artigo 24 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado pelo Gestor ou por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

Parágrafo Quarto. Os investimentos, cujo emissor tiver sede no exterior e sociedade operacional regularmente constituída e com sede no Estado do Espírito Santo, Brasil, nos termos do Artigo 7º, do Anexo deste Regulamento, deverão ser mensalmente ajustados pela cotação de venda da taxa de câmbio de referência do real por dólares americanos divulgada pelo Banco Central do Brasil, a PTAX.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 25. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 26. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por meio de regras e procedimentos regulamentados pela Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo semestralmente, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Artigo 27 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 23 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 28 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 23 e 24 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO IX - VEDAÇÕES

Artigo 29 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:

- (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
 - (b) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175/2022;
 - (c) na modalidade estabelecidas pela CVM; ou
 - (d) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
 - (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Artigo 18 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
 - (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
 - (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações autorizadas pelo Parágrafo Segundo do Artigo 20 do Anexo.

Parágrafo Primeiro. O exercício da faculdade prevista na alínea "d" do inciso (ii) do caput deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor do Fundo.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do caput deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo. .

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou

- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador e o Gestor, os membros do Conselho de Supervisão, de outros conselhos ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 32 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Primeiro. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo das regras previstas nas instruções da CVM, para fins deste Regulamento, conflito de Interesses é a situação em que o Administrador, o Gestor, os Cotistas do Fundo, bem como seus respectivos administradores, empregados e Empresas Ligadas, ou ainda qualquer membro do Conselho de Supervisão, integrante da Equipe Chave, ou seus respectivos sócios, cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau, possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, nas matérias submetidas para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não serão consideradas como conflito de interesses os casos de concessão de financiamento ou prestação de serviços bancários ou securitários para Sociedades Investidas por parte de Cotistas do Fundo.

Artigo 33 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos

dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 34 – Lei Anticorrupção. O Gestor, o Administrador e o Cotistas se responsabilizam pelo cumprimento das leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidos, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que esteja sujeito, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21

de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e a Lei Anticorrupção.

Parágrafo Primeiro. Previamente ao investimento, as Sociedades Alvo e seus acionistas controladores deverão declarar que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidas, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que estejam sujeitas, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e Lei Anticorrupção.

Parágrafo Segundo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas, cada um na sua respectiva atribuição e de forma independente, se obrigam a notificar uns aos outros, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que o Administrador, Gestor, Cotistas, ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Lei Anticorrupção, devendo:

- (i) fornecer cópia de eventuais decisões definitivas proferidas nos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos; e
- (iii) apresentar, assim que disponível, cópia de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência ou afins eventualmente celebrados, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá inserir nos contratos de investimento disposições pelas quais as Sociedades Investidas assumam, perante o Fundo, as mesmas obrigações descritas no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quarto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas deverão abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Quinto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, devem conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Durante a condução dos negócios do Fundo, nem o Gestor, nem o Administrador, nem os Cotistas, nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Sexto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas, devem respeitar e conduzir suas práticas comerciais de acordo com as regras da Lei Anticorrupção e se certificar que : (a) não violaram, violam ou violarão as regras anticorrupção; (b) tenham um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo; (c) têm ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhecem as consequências possíveis de tal violação; e (d) o Gestor tomará as devidas precauções para que as Sociedades Investidas já tenham implementado ou se obriguem a implementar no prazo de 1 (um) ano contado da realização do investimento pelo Fundo um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo, prezando pelo monitoramento e promoção da cultura Anticorrupção nas Sociedades Investidas durante todo o prazo do Fundo,

Parágrafo Sétimo. Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, pelo Administrador, pelos Cotistas, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão final administrativa, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado poderá ensejar a destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados.

Artigo 35 – Proteção de Dados Pessoais. Em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o Gestor, o Administrador e os Cotistas devem atender as condições estabelecidas na referida norma e em legislação infralegal, incluindo as orientações e normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no que refere ao tratamento, guarda, processamento, transmissão, entre outras medidas relacionadas à proteção de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis.

Parágrafo Primeiro. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem respeitar e adequar todos os procedimentos internos ao disposto na LGPD, com intuito de garantir a proteção dos dados pessoais a eles repassados.

Parágrafo Segundo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem, em nome de seus sócios e colaboradores, manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações –

em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis - a que tenham acesso em razão das atividades inerentes ao Fundo, em consonância com o disposto na LGPD, sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou necessárias para o fiel cumprimento de suas funções.

Parágrafo Terceiro. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem implementar medidas técnicas e administrativas suficientes visando a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que se tenha acesso a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento não previstos.

Parágrafo Quarto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem assegurar-se de que seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo.

Parágrafo Quinto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem adotar técnicas e padrões razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento, para guarda segura dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis a ele repassados, em consonância com o disposto no art. 46 da LGPD.

Parágrafo Sexto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas deverão comunicar ao controlador dos dados qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD, com a comunicação aos titulares de dados e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo Sétimo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas responderão, nos termos da legislação, administrativa e judicialmente, em caso de causar danos patrimoniais, morais, individual ou coletivo, aos titulares de dados pessoais, por inobservância à LGPD.

Parágrafo Oitavo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas realizarão o tratamento de dados enquanto perdurar a vigência do Fundo, se comprometendo à exclusão dos dados pessoais aos quais tem acesso, ao término do Fundo, salvo nos casos de necessidade de guarda das informações, para cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

Artigo 36 – Legislação Específica Aplicável. A gestão dos ativos do Fundo será norteadada pelos princípios da prudência, excelência, transparência, responsabilidade socioambiental e integridade, devendo sempre observar a Lei nº 914, de 17 de junho de 2019, o Decreto nº 4765-R, de 26 de novembro de 2020, e suas alterações posteriores.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA

Funes I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada

Data de Vigência: 07.08.2025

CNPJ nº 45.721.874/0001-76

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais.

Parágrafo Único. Não será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor por eles subscrito, exceto nas hipóteses previstas nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Único. A despeito do regime de responsabilidade previsto no caput, nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para pagamento de despesas inerentes ao seu funcionamento, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independente da existência de cotas subscritas.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

Parágrafo Único. Desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Multiestratégia”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como títulos e valores mobiliários

representativos de participações em sociedade limitadas de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. A Classe poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do Afac;
- (ii) o valor do Afac não ultrapasse 15% (quinze por cento) do Capital Subscrito da Classe, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo, calculado em conjunto com os Outros Ativos;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do Afac por parte da Classe; e
- (iv) o Afac seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe não poderá investir direta ou indiretamente em ativos negociados e/ou emitidos por Sociedades Alvo sediadas no exterior, observado o disposto neste Artigo.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no caput deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no caput deste Artigo, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor, desde que atendidos os requisitos abaixo:

- (i) A sociedade operacional objeto do investimento esteja regularmente constituída e com sede no Estado Espírito Santo/Brasil, regida pelas leis brasileiras;

- (ii) A Sociedade Alvo deve manter operações, ativos e/ou receita bruta localizados no território nacional em percentual igual ou superior a 90% (noventa por cento), conforme demonstrações financeiras consolidadas do grupo econômico ao qual pertença;
- (iii) A sociedade operacional brasileira deverá manter regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, comprovada por certidões atualizadas, e estará sujeita à prestação periódica de informações ao Gestor, inclusive sobre sua relação com a sua controladora.

Parágrafo Quinto. Os requisitos previstos no Parágrafo Quarto deste Artigo deverão ser atestados pela Sociedade Investida e verificados pelo Gestor.

Parágrafo Sexto. O Gestor deverá, antes do investimento, realizar *due diligence* jurídica e regulatória, incluindo parecer legal que ateste a conformidade da operação com a legislação brasileira e com o Regulamento do Fundo.

Artigo 8º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe empresas de capital fechado que, direta ou indiretamente, tenham a sua atividade principal voltada para a introdução de novidade ou aperfeiçoamento tecnológico no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

Parágrafo Primeiro. A Classe tem uma tese multiestratégia e investirá, preferencialmente, nos setores de: Tecnologias da Informação e Comunicação (“TIC”); Nanotecnologia; Varejo e Comércio Eletrônico; Economia Criativa, Serviços Financeiros; Economia Digital; Educação; Saúde e Ciências da Vida; Energias Renováveis; Químico e Materiais; Meio Ambiente; Agronegócio; Metalmeccânico; Transporte; Logística; Rochas Ornamentais; Economia do Turismo e Lazer; Madeira e Moveis; e Confecção Têxtil e Calçados.

Parágrafo Segundo. Até 10% (dez por cento) do Capital Subscrito do Fundo poderá ser destinado a realização de investimentos, direta ou indiretamente, em empresas que atuem nas atividades descritas no Parágrafo Primeiro deste Artigo e se encontrem em fase de aceleração.

Parágrafo Terceiro. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Quarto. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência pelo Gestor, a qual deverá versar sobre todos os aspectos para a completa avaliação da Sociedade Alvo, como, por exemplo, questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, compliance, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, bem como sobre a existência de políticas e/ou diretrizes internas referente aos padrões éticos e de conduta observados pela Sociedade Alvo e seus respectivos colaboradores, quando cabível.

Parágrafo Quinto. Para que o investimento possa ocorrer, a Diligência deverá verificar o cumprimento, pela Sociedade Alvo, ao menos dos seguintes requisitos que deverão

ser verificados anteriormente ao primeiro aporte de recursos a ser realizado na Sociedade Alvo:

- (i) apresentação de declaração de que as informações sobre seus empregados foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (esocial), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14.10.2019, do Ministério da Economia, e nº 1419, de 23.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- (ii) regularidade com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;
- (iii) apresentação das certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias;
- (iv) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- (v) cumprimento das normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
- (vi) apresentação de declaração de que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e de não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007;
- (vii) apresentação de Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, expedida pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, oficialmente publicada, quando aplicável;
- (viii) apresentação de declaração de que inexistem, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente; e
- (ix) declaração afirmando que não estão configuradas as vedações previstas nos incisos I e II do Artigo 54 da Constituição Federal.

Parágrafo Sexto. O Gestor deverá apresentar aos Cotistas interessados, o resultado da Diligência a que se referem os Parágrafos Quinto e Sexto acima.

Parágrafo Sétimo. O valor global de investimento do Fundo em cada Sociedade Alvo não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Deverão ser priorizados investimentos em Sociedades Alvo que tenham incorporado como prática ou que visem incorporar princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável, conforme previstos em https://www.unpri.org/download_report/18943.

Parágrafo Nono. Será vedado ao Fundo investir em empresas que:

- (i) não cumpram as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, de saúde e de segurança do trabalho previstos pela legislação brasileira em vigor, assim como convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;
- (ii) tenham como atividade (a) a produção e/ou comercialização de produtos ou atividades consideradas ilegais sob a lei do país; (b) a produção e/ou comercialização de armas e/ou munições; (c) motéis, saunas e termas; e (d) a promoção e incentivo a jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes
- (iii) o processo de fabricação ou industrialização de produtos não sigam normas de preservação ambiental, de segurança do trabalho, de saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;
- (iv) não estejam em dia com a entrega das informações sobre seus empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (esocial), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14.10.2019, do Ministério da Economia e nº 1.419 de 23.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- (v) não apresentem (a) Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal, (b) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, e (c) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal; e
- (v) utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo.

Parágrafo Décimo. Sem prejuízo de outras vedações previstas neste Regulamento ou na legislação aplicável, salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedado ao Fundo realizar investimento em sociedades que já sejam investidas por outro fundo gerido pelo Gestor ou em sociedades nas quais o Gestor tenha participação societária direta ou indireta.

Parágrafo Décimo Primeiro. Adicionalmente ao disposto nos demais parágrafos e caput deste artigo, o Fundo deverá realizar investimentos em empresas que tenham sede fiscal no Estado do Espírito Santo e/ou tenham ou venham a ter investimentos no estado do Espírito Santo.

Parágrafo Décimo Segundo. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no caput e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor, o qual deverá apresentar evidências do referido enquadramento sempre que solicitado pelo Cotista ou pelo Administrador, sem prejuízo das responsabilidades que são atribuídas ao Administrador pela Resolução CVM nº 175/22, inclusive no que diz respeito ao cumprimento do disposto neste Regulamento.

Artigo 9º - Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. A Classe deverá celebrar Acordos de Acionistas para cada Sociedade Investida, caso seja constituída sob a natureza de sociedade anônima, o qual deverá garantir efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão conforme previsto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigarse, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos por todas Sociedades Investidas, exceto nas hipóteses previstas nos demais parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Alvo por ela investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, independentemente do enquadramento como “Capital Semente.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Quarto.

Parágrafo Quinto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Sexto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de

encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sétimo. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Quarto e no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Oitavo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, conforme o caso.

Parágrafo Nono. A Sociedade Investida deverá conduzir, com periodicidade mínima anual, uma avaliação de seu impacto ambiental, social e de governança (ESG, do inglês *Environmental, Social and Governance*), devendo para tanto utilizar, preferencialmente, a metodologia “*B Impact Assessment*”. Ainda, os resultados de tal avaliação deverão ser apresentados e deliberados em Reunião de Conselho de Administração da Sociedade Investida a qual deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do relatório da avaliação de impacto

Parágrafo Décimo. A verificação do cumprimento pela Sociedade Investida do disposto no Parágrafo Oitavo deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor e será aplicável à Sociedades Investidas que sejam constituídas sob a natureza de sociedade anônima.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras com classificação de risco igual ou superior a “BBB” da Standard and Poor’s ou rating equivalente de agência com critérios semelhantes; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas..

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante 5 (cinco) anos contados da Data de Início da Classe.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do item (vxi) do Artigo 18 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Nos casos de: (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimentos e ainda não concluídos definitivamente; ou (ii) novos investimentos pelo Fundo em Sociedades Investidas, o Fundo poderá realizá-los excepcionalmente fora do Período de Investimentos, sendo que deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 14 - Processo Decisório. Caberá ao Gestor, a seu exclusivo critério, e conforme sua política interna de investimentos, alocar os recursos do Fundo em Sociedade Alvo, desde que critérios e condições para seleção de oportunidades investimento ou desinvestimento sejam condizentes com o objetivo do Fundo previsto no Artigo 6º deste Anexo.

Artigo 15 - Coinvestimentos. Em caso de oportunidades de Coinvestimento: (i) o Gestor, dará prioridade à oferta de tais coinvestimentos a potenciais investidores que, em seu melhor juízo, agreguem valor à operação de forma direta ou indireta, seja por sua trajetória, *expertise*, experiência no setor ou outros critérios a serem definidos pelo Gestor em cada oportunidade, podendo tais investidores serem Cotistas do Fundo ou não; ou (ii) na ausência de investidores com tal perfil, o Gestor oferecerá as oportunidades de coinvestimento aos Cotistas, que terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo, do investimento a ser efetivado.

Parágrafo Primeiro. Somente se não se configurarem as hipóteses previstas nos itens (i) e (ii) acima, os referidos coinvestimentos poderão ser realizados através de outros fundos de investimento em participações ou veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e observado o disposto no Artigo 27 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. A possibilidade de coinvestimento existirá quando a necessidade de capital das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pela Classe.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovado dolo ou má-fé;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 17 - Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, o Gestor não está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira.

Artigo 17 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 18 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração correspondente a 0,20% (zero vírgula vinte por cento por cento) a.a. aplicável sobre o Capital Subscrito, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal mencionado no *caput* deste Artigo será R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, o qual vem sendo atualizado anualmente pelo IPCA desde 06.09.2022.

Parágrafo Sétimo. O valor relativo aos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, mencionado no *caput* deste Artigo e no Parágrafo Sexto acima, serão descontados da parcela da Taxa de Gestão.

Artigo 19 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente:

- (i) Nos primeiros 5 (cinco) anos do Prazo de Duração do Fundo:
 - a. 1,8% a.a. aplicável sobre o Capital Subscrito para o Gestor;

- (ii) A partir do 6º (sexto) ano do Prazo de Duração do Fundo:
 - a. 1,3% a.a. aplicável sobre patrimônio líquido do Fundo, limitado ao Capital Subscrito para o Gestor.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Artigo 20 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 21 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Sexto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado da Classe, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e
 - (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a); e
- (ii) em seguida, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Terceiro e Quarto do Artigo 12 da Parte Geral.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 22 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 23 - Subclasse das Cotas. A Classe possui apenas uma subclasse de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 24 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 25 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor.

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 26 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 27 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 28 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o débito corrigido, e juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata*

temporis, sendo facultado ao Administrador, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização..

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 21 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 29 – Negociação das Cotas . As Cotas do Fundo não poderão ser transferidas ou negociadas em mercados secundários.

Artigo 29 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 30 - Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 31. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 32 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 8º da Parte Geral ou (iii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 12 da Parte Geral.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 33 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 34 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;
- (v) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- (vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (viii) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (ix) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (x) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento.

Artigo 35 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (x) do Artigo 34 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 36 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Terceiro do Artigo 18, bem como os Artigos 19, 21 e 22 todos da Parte Geral.